



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09036/17

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e outro

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) e outro

Interessado: Doris Fiuza Cordeiro Consultoria e Assessoria EIRELI

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO ANTIGO FUNDEF – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS SINGULARIDADES DOS TRABALHOS – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO – DESRESPEITO AO PRECONIZADO NO ART. 25, INCISO II, E AO ESTABELECIDO NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, AMBOS DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – IRREGULARIDADE DO FEITO – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa na formalização de inexigibilidade de licitação enseja, além do reconhecimento da irregularidade do procedimento e de outras deliberações, a aplicação de multa, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00633/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 009/2016, originária do Município de Cajazeiras/PB, objetivando a contratação de escritório de advocacia para o acompanhamento de processos judiciais visando a recuperação de créditos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e, além da consultoria tributária, a compensação de débitos desta natureza junto à Fazenda Nacional, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULAR* a referida inexigibilidade.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* a antiga



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09036/17

Prefeita do Município de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, na importância de R\$ 10.804,75, correspondente a 196,66 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 196,66 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Alcaide do Município de Cajazeiras/PB, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, CPF n.º 091.718.434-34, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* a autuação de processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para verificar a regularidade dos pagamentos efetivados a sociedade Doris Fiuza Cordeiro Consultoria e Assessoria Eireli, CNPJ n.º 11.516.881/0001-14, com esteio na Inexigibilidade de Licitação n.º 009/2016 e no Contrato n.º 025/2016, oriundos do Município de Cajazeiras/PB.

6) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 27 de maio de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09036/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09036/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 009/2016, originária do Município de Cajazeiras/PB, objetivando a contratação de escritório de advocacia para o acompanhamento de processos judiciais visando a recuperação de créditos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e, além da consultoria tributária, a compensação de débitos desta natureza junto à Fazenda Nacional.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I – DIAGM I, com base nos documentos encartados ao feito, emitiram relatório inicial, fls. 54/60, onde destacaram, resumidamente, que: a) a referida inexigibilidade não atendeu aos requisitos legais, diante das carências de singularidade do objeto, da comprovação da inviabilidade de competição, da notória especialização do contratado e das razões de escolha do fornecedor; b) existiam diversas sociedades de advogados capazes de prestar o serviço, não justificando a contratação direta; c) as serventias poderiam ser realizadas por servidores concursados; e d) somente se poderia arguir a notória especialização quando demonstrada a singularidade do objeto.

Após despachos do relator, os analistas da antiga Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, confeccionaram novo artefato técnico, fls. 97/99, informando, de modo sucinto, que: a) a Inexigibilidade de Licitação n.º 009/2016 e todos os atos decorrentes foram irregulares; b) ocorreram pagamentos indevidos ao escritório Fiuza Cordeiro Consultoria, Auditoria e Assessoria SS LTDA. na gestão da então Prefeita do Município de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira; c) a referida autoridade não enviou o Contrato n.º 025/2016; e d) durante o exercício de 2017, o Chefe do Poder Executivo, Sr. Aldemir Meireles de Almeida, efetuou pagamentos irregulares à sociedade profissional Fiuza Cordeiro Consultoria, Auditoria e Assessoria SS LTDA., na quantia de R\$ 15.000,00, mesmo após a rescisão contratual.

Efetivadas as citações da antiga e do atual Prefeito do Município de Cajazeiras/PB, respectivamente, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, bem como do escritório DORIS FIUZA CORDEIRO CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI, na pessoa de sua representante legal, Dra. Doris Fiuza Chaves, fls. 102/107, a Alcaldessa e a referida firma apresentaram, conjuntamente, após pedidos e deferimentos de prorrogações de prazos, fls. 112, 117/118, 121/122 e 127/128, arrazoado defensivo, fls. 141/147, todavia, a peça somente foi acolhida em proveito da Prefeita, em virtude da expiração do prazo regimental concedido ao mencionado escritório, fls. 153/154.

Em sua contestação, a Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira alegou, resumidamente, que: a) escritório DORIS FIUZA CORDEIRO CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI não recebeu nenhum pagamento, pois o mesmo nunca chegou a abrir conta bancária para tal fim; b) os serviços foram efetivamente prestados; c) na época da contratação, existiam poucos escritórios especializados no serviço; d) o envio da documentação era de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09036/17

responsabilidade da comissão de licitação; e) o Tribunal, em vários julgados, aceitou a contratação direta de causídicos; e f) o ajuste abrangia diversos trabalhos, porém o mesmo foi rescindido, face a presença de desequilíbrio na relação contratual.

Instados a se pronunciarem, os inspetores da extinta DIAG, depois de esquadriharem a aludida peça defensiva, elaboraram relatório, fls. 155/165, evidenciando, sumariamente, que as justificativas apresentadas não foram capazes de modificar a posição inicial. De todo modo, os especialistas da Corte asseveraram a inexistência, nos autos, da procuração que outorgou poderes ao advogado subscritor da defesa da Dra. Doris Fiuza Cordeiro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 168/176, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) irregularidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 009/2016 de responsabilidade da ex-Prefeita do Município de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira; b) aplicação de penalidade á aludida autoridade; e c) determinação ao atual gestor para que encaminhe ao Tribunal o Contrato n.º 025/2016, com vistas aos exames dos seus termos e das execuções das despesas.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 177/178, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de maio de 2021 e a certidão de fl. 179.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09036/17

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

In casu, consoante enfatizado pelos peritos deste Areópago de Contas, fls. 54/60 e 97/99, fica evidente que a Inexigibilidade de Licitação n.º 009/2016, cujo objeto foi a contratação de escritório de advocacia para o acompanhamento de processos judiciais visando a recuperação de créditos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e, além da consultoria tributária, a compensação de débitos desta natureza junto à Fazenda Nacional, foi implementada com base no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, incisos III e V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbum pro verbo*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09036/17

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (*omissis*)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifos inexistentes nos textos de origem)

Com efeito, no que diz respeito à notória especialização da contratada DORIS FIUZA CORDEIRO CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI, CNPJ n.º 11.516.881/0001-14, cabe frisar que, para aferição deste requisito, há necessidade de relação direta entre a especialização profissional e a natureza singular dos serviços, visto que o conhecimento ordinário sobre as atividades a serem desempenhadas não demonstra o pressuposto exigido no transcrito art. 25, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, sendo imperativa a singularidade das serventias. Neste sentido, impende citar o posicionamento do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que estabilizou sua compreensão acerca deste aspecto através da Súmula n.º 39, de 01 de junho de 2011, *ipsis litteris*:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifos nossos)

Além do mais, merece destaque a manifestação da representante do Ministério Público Especial, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 168/176, acerca do não cumprimento, no caso em tela, dos pressupostos básicos para a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, palavra por palavra:

A propósito, não se vislumbra nenhum documento que comprove a notória especialização do contratado, nos moldes legalmente exigidos. Destaque-se que não se está aqui a questionar a competência, habilitação ou capacidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09036/17

técnica de quem quer que seja, mas tão somente a buscar comprovação da notória especialização, repita-se, nos termos legalmente exigidos

(...)

Ora, na vertente situação a ausência da singularidade do serviço exsurge ainda mais configurada, já que a recuperação de tais valores do referido Fundo é questão já julgada em definitivo desde 2010 pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial nº 1.101.015, no qual se reconheceu dívida da União para com os Estados e Municípios, em razão do descumprimento da legislação que estabelecia o valor, por aluno, da complementação do Fundo que deveria ser repassada pela União aos entes federativos.

(...)

Desse modo, a contratação mediante inexigibilidade em apreço apresenta-se irregular, porquanto não restou comprovado o preenchimento dos imprescindíveis requisitos dispostos no art. 25, II, da Lei 8666/93 não foram preenchidos.

Outrossim, a omissão do gestor quanto ao envio do Contrato n.º 025/2016 e demais atos correlatos, além de ensejar a imposição de multa, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993, prejudicou a verificação da observância de outros requisitos essenciais nas contratações diretas, a exemplo da forma de fixação do valor contratual. Acrescente-se, conforme relatado pela unidade de instrução, fls. 54/60, que não restou demonstrada as razões de escolha do fornecedor, descumprindo o preceito definido no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, *ad literam*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – (omissis)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09036/17

Com relação aos pagamentos reputados como irregulares pelos inspetores da Corte, fls. 97/99, nos valores de R\$ 9.000,00 e R\$ 15.000,00, feitos, respectivamente, pela antiga Prefeita do Município de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e pelo atual Alcaide, Sr. Aldemir Meireles de Almeida, percebe-se que, inobstante a defesa asseverar não ter ocorrido benefício pecuniário em proveito da sociedade contratada, os extratos bancários revelam o contrário. Este fato, em conjunto com o não encaminhamento do ajuste para exame deste Tribunal, demanda a imprescindibilidade da instauração de Tomada de Contas Especial.

Feitas estas considerações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas da Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, resta configurada, além da irregularidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 009/2016, bem como outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição de penalidade a referida administradora, no valor de R\$ 10.804,75, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro do mesmo ano, sendo os atos praticados pela aludida autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, ao pé da letra:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

- 1) **CONSIDERO FORMALMENTE IRREGULAR** a referida inexigibilidade.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), **APLICO MULTA** a antiga Prefeita do Município de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, na importância de R\$ 10.804,75, correspondente a 196,66 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) **ASSINO** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 196,66 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09036/17

30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Alcaide do Município de Cajazeiras/PB, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, CPF n.º 091.718.434-34, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINO* a autuação de processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para verificar a regularidade dos pagamentos efetivados a sociedade Doris Fiuza Cordeiro Consultoria e Assessoria Eireli, CNPJ n.º 11.516.881/0001-14, com esteio na Inexigibilidade de Licitação n.º 009/2016 e no Contrato n.º 025/2016, oriundos do Município de Cajazeiras/PB.

6) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 9 de Junho de 2021 às 10:18



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Junho de 2021 às 08:26



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Junho de 2021 às 14:54



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO